

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.034 - RS (2014/0315274-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO : CLEITON ALEXSANDRO DA FONSECA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 70056820863.

Consta dos autos que Cleiton Alexsandro da Fonseca de Oliveira foi denunciado pelo delito de ameaça (duas vezes) e lesão corporal no âmbito de violência doméstica nos seguintes termos:

[...]

1º Fato

No dia 06 de abril de 2008, por volta das 22h, na Rua Dois Irmãos, Bairro Conservas, em Lajeado/RS, no interior da residência do acusado, o mesmo, fazendo uso de força física, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, Márcia Guimarães Nunes, acarretando-lhe escoriações na região cervical lateral direita, consoante auto de exame de corpo de delito da fl. 08 [...].

2º Fato

Em idênticas circunstâncias de tempo e local, no desenrolar do fato descrito no item anterior da presente peça, o denunciado ameaçou a vítima, mediante palavras, dizendo-lhe que, caso ela não ficasse com ele iria matá-la [...]

3º Fato

No dia 10 de julho de 2008, por volta das 17h30min, na Rua João Pessoa, Bairro Hidráulica, em Lajeado/RS, próximo ao Supermercado STR, o denunciado ameaçou com palavras e gestos, causar mal injusto

# Superior Tribunal de Justiça

e grave à vítima [...]

Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do artigo 147 (duas vezes) e artigo 129, § 9º, ambos do Código Penal, combinado com a Lei 11.340/2006. (fls. 1-4)

Consta, ainda, que houve proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu em 29/3/2011, conforme termo de audiência, ocasião em que foram consignadas as seguintes condições pelo prazo de 2 anos: (a) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente e (b) prestação de serviços à comunidade, pelo período de três meses, à razão de sete horas semanais (fl. 128).

O Serviço Social Judiciário de Lajeado, em 29/8/2012, noticia que Cleiton Alexsandro Fonseca de Oliveira, ao ser entrevistado antes do encaminhamento para prestação de serviços comunitários, informou "[...] que está empregado na Faros, das 23 horas às 8 horas e 45 minutos; no intervalo destas atividades profissionais faz serviços de corte de grama no Centro Social Trezentos de Gideon, em troca de pagamento de aluguel". Apesar de o Serviço Social Judiciário de Lajeado ter apresentado alternativas de horários – inclusive com o parcelamento da prestação de serviços comunitários –, não chegaram a um acordo, motivo pelo qual Cleiton Alexsandro Fonseca de Oliveira não foi encaminhado para a prestação de serviços comunitários (fl. 144).

O *Parquet* estadual, em 5/9/2012, argumentou que a prestação de serviços comunitários poderia ser substituída por atendimento psicossocial junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, pelo período de 3 meses, ante a indisponibilidade de tempo do recorrido (fl. 148). Todavia, o CAPS, em 22/2/2013, sugeriu que Cleiton fosse "avaliado pela equipe do CREAS, onde abordam especificamente o assunto da Violência" (fl. 158).

O Ministério Público, então, em 6/3/2013, propôs a revogação da proposta da suspensão condicional do processo e o prosseguimento do feito (fl. 160).

Todavia, em 29/4/2013, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lajeado extinguiu a punibilidade do recorrido nos autos da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017, visto que o benefício da suspensão condicional do processo não foi revogado durante o período de prova (fls. 172-173).

Irresignado, o Ministério Público interpôs o Recurso em Sentido Estrito n. 70056820863, alegando que não houve o cumprimento das

determinações rigorosamente, sendo inviável, assim, a extinção da punibilidade, mesmo após o período de prova.

A Corte local negou provimento ao recurso ministerial nos seguintes termos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Tendo expirado o período de prova da suspensão condicional do processo, cumpre declarar extinta a punibilidade do fato. Em que pese não tenha havido rigorosamente o cumprimento de todas as determinações, o acusado apresentou justificativa. Além disso, o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 explicita que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a prestação de serviços à comunidade não está entre aquelas medidas previstas no art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95 e revela-se incompatível, pois possui natureza de pena, que somente pode ser imposta se houver sentença condenatória.

Recurso do Ministério Público desprovido.  
(fl. 207)

Nesta Corte, o Ministério Público alega que o acórdão estadual contrariou o art. 89, §§ 1º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995. Sustenta que "a inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao acusado, quando da concessão da suspensão condicional do processo, impede a declaração da extinção de sua punibilidade e enseja a revogação do benefício, mesmo após o decurso do período de prova". Aduz que "é possível a fixação de pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) como condição durante o cumprimento da suspensão condicional do processo.

Requer o provimento do recurso, para que seja afastada a decisão de extinção da punibilidade do recorrido.

A **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul** apresentou **contrarrazões**, sustentando que "o óbice a impedir o conhecimento e provimento do recurso impetrado, também se reflete na impossibilidade de ser reexaminada a questão fático-probatória presente nos autos, pois para satisfazer a pretensão da recorrente, é imprescindível nova análise sobre tal contexto, o que é vedado em sede de recurso especial". Aduziu que "a decisão recorrida não se revela desproporcional, formalista ou confraria aos princípios

processuais em vigor, como alega o recorrente, motivo pelo qual "a análise pelo recorrente implica no revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado pela súmula 07 do STJ" (fls. 238-242).

Admitido o recurso na origem (fls. 244-247), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 260-266).

Diante da diversidade de recursos e da relevância da questão, submeti o julgamento deste recurso especial como representativo da controvérsia à Terceira Seção, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º, § 1º, da Resolução do STJ n. 8, de 7/8/2008, com as providências de praxe, bem como determinado fosse oficiado à Defensoria Pública da União para atuar na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 3º, I, da Resolução do STJ n. 8/2008 (fls. 271-272).

A **Defensoria Pública da União**, *amicus curiae*, em petição de fls. 290-296, alegou "que o réu não teve culpa no descumprimento das condições, conforme declarado pelo pretor de 1ª Instância", bem como asseverou que "deve ser mantido o acórdão recorrido que declarou extinta a punibilidade, tendo em vista que, no curso do período de prova, não houve a revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995".

Feitas as comunicações de rotina, o Ministério Público Federal ratificou o parecer de fls. 260-266, em que se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 298-311), assinalando, preliminarmente, "que este recurso especial não se enquadra como representativo da controvérsia", sob o argumento de que "o Pleno do STF julgou a ADC n. 19/DF e declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/06 – que veda a aplicação da Lei n. 9.099/95 a crimes praticados com violência doméstica contra a mulher". No mérito, quanto à possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o término do período de prova, opinou pelo provimento do recurso especial, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores de que "o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que a causa de revogação tenha ocorrido antes do término deste período". Em relação à possibilidade da imposição de condições equivalentes a penas restritivas de direitos para a suspensão condicional do processo, o *Parquet* também opinou pelo provimento do recurso, sob o argumento de que o art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995 "prevê a possibilidade de o Juiz especificar outras condições para a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

# *Superior Tribunal de Justiça*

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul foi intimado da inclusão do feito na Pauta de julgamentos do dia 6/11/2015, à fl. 316.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.034 - RS (2014/0315274-9)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. **PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.**

**SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.**

2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n.

9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017.

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

### **I. Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

### **II. Contextualização**

O Juízo de Direito, transcorrido o período de prova em 29/4/2013, declarou extinta a punibilidade, conforme a seguinte decisão:

Vistos.

Analisando o processo de forma pormenorizada, verifico que o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, em 29 de março de 2011 (fl. 90), não tendo cumprido com exatidão as condições propostas.

O Ministério Público requereu a revogação da benesse processual em razão da inaplicabilidade dos institutos penalizadores aos feitos atinentes à Lei Maria da Penha (fl. 115). A Defesa, afirmando o decurso do prazo do sursis processual sem revogação, postulou pela extinção da punibilidade (fls. 118/119), com o que não concordou o Ministério Público (fls. 122/123). Não obstante a irrisignação do Parquet, é entendimento deste julgador que o decurso do prazo relativo à suspensão condicional do processo sem revogação, dá ensejo à extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Corroborando este entendimento: [...]

Outrossim, é possível verificar que o acusado não cumpriu as condições estabelecidas por simples descaso. Impossibilitado de cumprir a prestação de serviços à comunidade, primeiro em razão de ter sofrido um acidente e após em razão de seu labor, o próprio Ministério Público propôs que fosse substituída a PSC por atendimento psicossocial junto ao CAPS, sendo constatado, posteriormente, por tal instituição, que o imputado não se enquadrava no atendimento da entidade. Desse modo, não revogado o benefício da suspensão condicional do processo durante o período de prova, declaro extinta a punibilidade de CLEITON ALEXSANDRO

FONSECA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, archive-se com baixa. (fls. 172-173).

O acórdão impugnado teve a seguinte fundamentação:

[...]

Em que pese não tenham sido cumpridas rigorosamente as condições que constaram na proposta do Ministério Público, o art. 89, §5º, da Lei 9.099/95 explicita que, **expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.**

Cumprir consignar, ainda, de acordo com o que constou na decisão, que o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade foi justificada (fls. 91 e 103), inclusive com a proposta de alternativa pelo Ministério Público (fl. 105) a qual não restou possibilitada pelo fato de o recorrido não se enquadrar nas possibilidades de atendimento psicossocial do CAPS. Assim, considerando as peculiaridades da espécie, cumpre declarar extinta a punibilidade da recorrente (fl. 114). Sobre o tema, colaciono precedente análogo do Superior Tribunal de Justiça, referente ao livramento condicional, que possui semelhante disposição: [...]

Em reforço, colaciono ementas de precedentes nos quais já tive a oportunidade de me manifestar quanto ao ponto: [...]

**Além disso, a prestação de serviços à comunidade não está entre aquelas medidas previstas no art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95. Embora o juízo possa estabelecer outras condições (art. 89, § 2º, do mesmo diploma legal), esta imposição revela-se incompatível, pois possui natureza de pena, que somente pode ser imposta se houver sentença condenatória. Nesse sentido há precedente desta Terceira Câmara Criminal:**

[...] Diante do exposto, nego provimento ao recurso do Ministério Público. [...] (fls. 210-213)

### **III. Suspensão condicional do processo – revogação após o término do benefício**

O recorrente pretende que seja dado regular prosseguimento à ação penal, sob o fundamento de que a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do período de prova, o beneficiário vier a descumprir condição imposta na suspensão condicional do processo, **ainda que a decisão se dê após o decurso do prazo.**



# Superior Tribunal de Justiça

Em relação à revogação do *sursis* processual, é esta a letra do art. 89, § 4º, da Lei n. 9.099/1995:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

[...]

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Dessa forma, se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício deverá ser revogado, **mesmo que já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.**

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que, "o descumprimento de condição imposta, durante o período de prova da suspensão condicional do processo, é plenamente possível a revogação do referido benefício, mesmo após o escoamento do prazo legal" (**AgRg no REsp n. 1.476.780/RJ**, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado no TJSP), 6ª T., DJe 6/2/2015).

No caso, verifico que o recorrido foi beneficiado com o *sursis* processual em 29/3/2011, pelo prazo de 2 anos, enquanto que a sentença de extinção da punibilidade foi proferida em 29/4/2013 (fls. 172-173).

Contudo, não obstante certificado nos autos "que o acusado não cumpriu as condições estabelecidas por simples descaso", o Juiz de Direito, ao constatar "não revogado o benefício da suspensão condicional do processo durante o período de prova", declarou extinta a punibilidade do recorrido, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fls. 172-173).

O acórdão recorrido, por sua vez, ratificou a decisão do Juízo das Execuções nos seguintes termos:

[...]

Em que pese não tenham sido cumpridas rigorosamente as condições que constaram na proposta do Ministério Público, o art. 89, § 5º, da

Lei 9.099/95 explicita que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

Cumprir consignar, ainda, de acordo com o que constou na decisão, que o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade foi justificada (fls. 91 e 103), inclusive com a proposta de alternativa pelo Ministério Público (fl. 105) a qual não restou possibilitada pelo fato de o recorrido não se enquadrar nas possibilidades de atendimento psicossocial do CAPS. Assim, considerando as peculiaridades da espécie, cumpre declarar extinta a punibilidade da recorrente (fl. 114). Sobre o tema, colaciono precedente análogo do Superior Tribunal de Justiça, referente ao livramento condicional, que possui semelhante disposição: [...] (fl. 210)

Portanto, entendo plenamente possível a posterior revogação do benefício, porquanto decorreu de fato preexistente (descumprimento das condições impostas no *SURDIS*), ocorrido durante o período de prova.

Ainda nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

[...]

2. Segundo entendimento desta Corte, a suspensão condicional do processo pode ser revogada mesmo depois do término do período de prova, desde que o motivo que deu ensejo à revogação tenha ocorrido durante o período de vigência do *sursis*.

[...] (AgRg no REsp n. 1.433.114/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 25/5/2015)

[...]

Segundo a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, **se o acusado descumprir condição imposta a ser observada durante o período de prova da suspensão condicional do processo, impõe-se a revogação do benefício, ainda que esta decisão venha a ser proferida após o transcurso do referido lapso temporal** (precedentes).

[...] (AgRg no Resp n. 1.366.930/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 18/2/2015)

**IV. Suspensão condicional do processo – inclusão de cumprimento de condições consistentes em prestação pecuniária à vítima, fornecimento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade etc.**

Consta dos autos que o Ministério Público apresentou ao réu

**proposta de suspensão processual nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995**, mediante o cumprimento de condições, que incluíram a prestação de serviço à comunidade. A proposta foi aceita pelo recorrente, como consta no termo de suspensão processual.

Apesar de o MP pedir a revogação do benefício pelo descumprimento das condições, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lajeado extinguiu a punibilidade do recorrido, visto que o benefício da suspensão condicional do processo não foi revogado durante o período de prova (fls. 172-173).

Irresignado, o Ministério Público interpôs o Recurso em Sentido Estrito n. 70056820863, alegando que não houve o cumprimento das determinações rigorosamente, sendo inviável, assim, a extinção da punibilidade, mesmo após o período de prova.

A Corte local negou provimento ao recurso ministerial.

Neste recurso especial, o recorrente alega que a jurisprudência do STJ consigna a possibilidade da fixação de prestação de serviços à comunidade como condição da suspensão condicional do processo (fl. 232).

**O § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, *in verbis*:**

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º [...]

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

**Até recentemente, a Sexta Turma do STJ tinha compreensão sobre o tema diversa do entendimento da Quinta Turma deste STJ e do STF, ao entender que "encontra-se consolidado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, **não pode o Magistrado**, ao conceder a suspensão condicional do processo, fixar condições que constituam penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.359.892/RJ, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 29/5/2015). No mesmo sentido:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A imposição de prestação pecuniária como condição à suspensão condicional do processo carece de comando legal autorizador. Precedentes da 6ª Turma.

2. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.492.740/RS, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 03/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÃO FACULTATIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE. QUESTÕES SUPERADAS.

1. Interpretando a Lei n. 9.099/1995, a Sexta Turma adotou o entendimento de que é inadmissível a fixação de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária, que têm caráter de sanção penal, como condição para a suspensão condicional do processo.

2. Submetida a decisão agravada à apreciação do Colegiado, fica superada a discussão acerca da possibilidade de decisão monocrática do recurso especial, bem como da aplicabilidade da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.265.083/RS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 20/2/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95. ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITO QUE, PARA SUA APLICAÇÃO, EXIGE PRÉVIO E REGULAR PROCESSO, SUBMETIDO AOS

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, ao determinar a suspensão condicional do processo, não pode o Juiz, ao utilizar-se da faculdade prevista no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95 - que lhe permite a aplicação de outras condições a que ficará subordinada a suspensão, além das previstas no § 1º do mesmo dispositivo -, fixar condições que constituam penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade.

II. As penas restritivas de direitos, por definição, são reprimendas, e como tais deverão ser aplicadas após regular processo, submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo descabida a sua utilização como condição para a suspensão condicional do processo, instituto despenalizador por natureza.

III. "Interpretando a Lei n. 9.099/1995, a Sexta Turma adotou o entendimento de que é inadmissível a fixação de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária, que têm caráter de sanção penal, como condição para a suspensão condicional do processo." (STJ, AgRg no HC 232.793/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2013).

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.359.892/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 27/5/2013)

Em igual diretriz, **por meio de decisões monocráticas: REsp n. 1.511.281/RS**, Rel. Ministro **Ericson Marinho**, DJe 27/3/2015; **REsp n. 1.419.410/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Junior**, DJe 19/12/2014; **REsp n. 1.492.740/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 24/11/2014; **REsp n. 1.372.209/RS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 29/9/2014; **REsp n. 1.452.258/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Junior**, DJe 25/6/2014.

Todavia, **com o julgamento do RHC n. 55.119/MG em 28/4/2015**, a Sexta Turma do STJ passou a entender que "não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais

são adimplidas voluntariamente pelo acusado". Confira-se a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OBRIGAÇÕES EQUIVALENTES A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na suspensão condicional do processo, positivada no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, o exercício do ius accusationis é suspenso com o propósito de evitar-se as cerimônias degradantes do processo, a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. E, por constituir-se em acordo processual, as partes são livres para transigir em torno das condições legais (§ 1º) ou judiciais (§ 2º) do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, "desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

2. Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado.

3. Recurso não provido. (**RHC n. 55.119/MG**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 6/5/2015)

Ilustrativamente, outros precedentes da Sexta Turma em consonância com o entendimento da Quinta Turma deste STJ e do STF:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, NA LINHA DO FIRMADO PELO STF. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso

próprio ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A Sexta Turma, aderindo ao entendimento da Quinta Turma deste Superior Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal, passou a adotar a posição segundo a qual não há impedimento legal para a fixação de reprimendas alternativas como condições especiais da proposta de suspensão condicional do processo, desde que observados os princípios da adequação e proporcionalidade.

3. Imposição de prestação pecuniária que não se mostra inadequada ou desproporcional, até porque facultado ao acusado utilizar-se do valor prestado a título de fiança.

4. *Writ* não conhecido, com cassação da liminar anteriormente deferida. (HC n. 325.184/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 23/9/2015)

PROCESSO E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. *SURSIS* PROCESSUAL. CONDIÇÃO: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assumira obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado" (RHC 55.119/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). Ressalva de entendimento desta Relatora.

3. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 60.729/RS, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/9/2015)

No mesmo sentido, os julgados da **Quinta Turma** desta Corte Superior – de que a Lei dos Juizados Especiais Criminais, além das condições previstas nos incisos do § 1º do art. 89, faculta a imposição, nos limites impostos pelo princípio da proporcionalidade, de **outras condições**, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado –, *in verbis*:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E SEM HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO

PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE.

1. A Quinta Turma desta Corte admite a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade. Precedentes.

3. O preceito contido no § 2º, do art. 89, da Lei 9.099/95, faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das previstas no § 1º, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

4. Recurso provido. (**REsp n. 1.472.428/RS**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 12/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. *SURSIS* PROCESSUAL. LEI N.º 9.099/95. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO § 2.º DO ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 89, § 2.º, da Lei n.º 9.099/95, autoriza, no momento da elaboração da proposta do *sursis* processual, a imposição de prestação pecuniária ou de serviços à comunidade como condição para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo; desde que se mostre adequada ao caso concreto, em atenção os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes da Quinta Turma.

2. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no REsp n. 1.376.161/RS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 1/8/2014)

**O mesmo se dá com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, que firmou posição com o julgamento do HC n. 108.103 em **8/11/2011**, ao confirmar a legalidade de decisão desta Corte Superior – que restabelecia prestação pecuniária fixada como condição do *sursis* processual, admitindo a possibilidade de fixação de outras condições previstas no § 2º do art. 89, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado –, *in verbis*:

Habeas Corpus. 2. Suspensão condicional do processo. Art. 89, § 2º,



da Lei 9.099/1995. 3. Condições facultativas impostas pelo juiz. Prestação pecuniária. Possibilidade. 4. Precedente: INQ. 2721, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, decisão unânime, DJe 29.10.2009. 5. Ordem denegada. (HC n. 108.103, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., DJe 6/12/2011)

A questão já foi enfrentada por **ambas as Turmas do STF**, que reconheceram a legalidade da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade como condições idôneas para o *sursis* processual.

Ilustrativamente:

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE.

1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo.

2. **Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação.** Precedentes.

3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.

4. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito. (HC n. 123.324, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 7/11/2014)

*HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÃO. IMPOSIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

I – A alegação de atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância não foi examinada pelo Superior Tribunal de

Justiça, tampouco pelo Tribunal Regional Federal. Desse modo, fica esta Corte impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instâncias, com evidente extravasamento dos limites da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal.

**II – Ambas as Turmas desta Corte já assentaram o entendimento de que a imposição de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo é válida, desde que adequada ao fato e à situação do acusado, justamente como se observa no caso concreto.**

III – *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC n. 115.721, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 28/6/2013)

Conforme já tive oportunidade de expressar em singelo texto escrito pouco tempo após a introdução, em nosso sistema jurídico, da Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, passamos a dispor de três modalidades de persecução penal, correspondentes ao tipo de crime cometido. Deveras, pode-se afirmar que, implicitamente, o legislador dividiu a criminalidade em três graus de lesividade jurídica ou de potencialidade ofensiva:

a) crimes de **menor potencial ofensivo**, para os quais admitiu um procedimento extremamente concentrado, com a possibilidade de composição civil e/ou penal, ou, eventualmente, a via expedita do procedimento sumaríssimo;

b) crimes de **médio potencial ofensivo**, aos quais a Lei n. 9.099/1995 reservou o instituto – que deveria vir regulado em lei própria, pois nada tem a ver com Juizados Especiais – da suspensão condicional do processo;

c) crimes de **alto potencial ofensivo**, em relação aos quais nada mudou, permanecendo o mesmo modelo punitivo regido pela obrigatoriedade e pela indisponibilidade da ação penal, em toda a sua pureza. Vale observar, ainda, que, entre os crimes de alto potencial ofensivo, o Constituinte e o legislador infraconstitucional elencaram algumas figuras delitivas para as quais são estabelecidas sanções e medidas mais gravosas ao autor da conduta, tais como a vedação a anistia, graça e fiança, o perdimento de bens e a exigência de maior tempo de cumprimento de pena para a progressão de regime etc.

Essa nova configuração do direito brasileiro veio a reboque de

reformas processuais ocorridas em inúmeros países centrais, onde se adotou, a par do modelo clássico, a **justiça de consenso**, com maior ou menor extensão, a depender da política criminal estabelecida em cada Estado.

Essas reformas partem da premissa de que soluções consensuadas – desde que, evidentemente, tomadas de maneira transparente, sob a fiscalização da autoridade judiciária competente, e com prévio conhecimento, pelo imputado, do alcance da medida e dos direitos renunciados – estimulam o bom relacionamento entre os protagonistas do crime, minimizam os efeitos decorrentes da estigmatização do condenado, além de ilidir a submissão do réu às cerimônias degradantes de um processo penal clássico.

No que toca à introdução, no ordenamento positivo brasileiro (pela Lei n. 9.099/1995), do instituto da *suspensão condicional do processo* (*sursis* processual), constatou-se, de plano, a mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, em razão do qual não se permite ao Ministério Público desistir da ação penal.

Em verdade, aqui e entre povos, percebeu-se a necessidade e a conveniência de se permitir a suspensão do processo, nas hipóteses de pequena e média criminalidade, mediante o cumprimento, pelo acusado, de algumas condições, durante certo período de tempo, com subsequente extinção da punibilidade, ante o adimplemento das obrigações aceitas pelo réu.

As maiores diferenças percebidas nos paradigmas consultados dizem respeito às condições assumidas pelo acusado, bem mais criativas e inteligentes que as positivadas no nosso diploma legal.

A título de curiosidade – e para corroborar a compreensão de que é possível celebrar-se o acordo processual mediante a aceitação, pelo réu, de condições que equivalham, funcionalmente, a sanções penais – faço menção ao art. 281 do Código de Processo Penal de **Portugal** (DL n. 78/87, de 17 de fevereiro), cujo item 2 apresenta um rol de *injunções e regras de conduta* oponíveis ao acusado, entre as quais se destacam a entrega ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social de "**certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público (“c”), a proibição de exercer determinadas profissões (“f”)**, bem como, já no item 3 do mesmo art. 281, a determinação de que, "**tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor**".

Fato é que, a partir da vigência da Lei n. 9.099/1995, o

poder-dever de punir do Estado é relativizado, porquanto, ao invés de objetivar a aplicação de uma pena, permite-se que esta seja obviada pelo simples cumprimento de condições aceitas pelo acusado, durante o período de 2 a 4 anos, após o qual se extingue a punibilidade, se satisfeitas as obrigações.

Isso equivale a dizer que **o Estado abre mão da sua pretensão punitiva, mediante iniciativa exclusiva do Ministério Público**, que deixa de praticar atos persecutórios naturalmente tendentes à obtenção de uma sanção penal, **em troca do compromisso responsável do acusado de cumprir condições legais e judiciais livremente aceitas em audiência judicial**. Aí, portanto, residiria a justificada disponibilidade da ação penal pública.

Não há, por óbvio, uma desistência da ação penal, porque isso implicaria que o *Parquet* abandonasse a causa, liberando o acusado de qualquer ônus processual ou penal. Em verdade, o Ministério Público, **ao propor a suspensão condicional do processo, está oferecendo ao acusado uma permuta**: em vez de sujeitar-se ao processo – com suas cerimônias degradantes (interrogatório, oitiva de testemunhas, confrontações etc.) – e a uma provável pena privativa de liberdade, sujeita-se o réu tão somente a **condições, as quais, embora possam ser vistas como equivalentes funcionais de uma sanção penal, com esta não hão de se confundir**.

É fácil perceber – fazendo-se uma comparação entre os dois principais institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais – que, na **transação penal** (aplicação imediata de pena) prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, o Ministério Público não abre mão do exercício da pretensão punitiva e não se desonera o autor do fato de sofrer uma pena. Assim, a transação penal lhe é oferecida como forma de evitar o risco de ser punido com pena privativa de liberdade, como consequência de uma sentença penal condenatória, com os efeitos que dela decorrem naturalmente, inclusive a sua validade para a futura e eventual qualificação do sentenciado como reincidente.

Já na **suspensão condicional do processo**, positivada no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, conquanto não haja propriamente uma desistência da ação penal, o exercício do *ius accusationis* é suspenso com o propósito de evitar-se a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. E, sendo um acordo, as partes são livres para transigirem em torno das condições legais (§ 1º) ou judiciais (§ 2º) previstas no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, "desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado", ou, na dicção do homólogo código lusitano – e com igual preocupação da doutrina brasileira – não se imponham condições "que possam ofender a dignidade do arguido" (art. 282 do CPP de Portugal).

# Superior Tribunal de Justiça

Recorde-se, como, aliás, observou o recorrente, que do descumprimento de uma das condições legais ou judiciais aceitas pelo réu não advém qualquer sanção penal, mas tão somente a retomada do curso processual, findo o qual o acusado poderá até mesmo ser absolvido.

Ada P. Grinover, Antônio Scarance Fernandes, Luis Flávio Gomes e Antônio Magalhães Filho, no livro "Juizados Especiais Criminais", demonstram que "o juiz [pode] determinar, na suspensão do processo, a prestação de serviços à comunidade, a interdição de direitos e a limitação de fim de semana", sob o fundamento de que "nada impede que uma obrigação cumpra diferentes funções dentro do ordenamento jurídico [...], que uma determinada restrição tenha várias naturezas jurídicas distintas, conforme cada caso". Confira-se a seguinte transcrição:

[...] Questiona-se muito hoje o fato de o *sursis* simples (o mais rigoroso) ter como condição obrigatória, no primeiro ano do período de prova (CP, art. 78, § 1.º), ou a prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana. Um dos fortes argumentos contra tal disciplina jurídica consiste exatamente em que, neste caso, o legislador colocou como condição do *sursis* uma pena substitutiva. O argumento impressiona porque o descumprimento dessa "condição" leva à revogação do *sursis* e, em consequência, à prisão. Isso, no entanto, não se passaria na suspensão do processo.

No que diz respeito à **suspensão condicional do processo**, em suma, tais "injunções" (ou obrigações, ou restrições) **configurariam cristalinas condições**, pelo seguinte: **se descumpridas, não provocariam a consequência da prisão, senão a revogação da suspensão (e reinício do processo)**. O que acaba de ser exposto constitui o argumento central para se sustentar a tese de que, como verdadeiras condições, pode **o juiz determinar, na suspensão do processo, a prestação de serviços à comunidade, a interdição de direitos e a limitação de fim de semana**.

São obrigações ou restrições sumamente relevantes para o sucesso da suspensão condicional do processo. Pela flexibilidade que possuem, podem ser ajustadas a muitos casos. O efeito preventivo geral, sobretudo, dependerá muito da imposição de tais "injunções" como condição da suspensão condicional do processo. **Não valeria o argumento de que são penas substitutivas e não podemos confundir "pena" com "condição". Realmente não podemos confundi-las. Mas nada impede que uma obrigação cumpra diferentes funções dentro do ordenamento jurídico. Nada impede que uma determinada restrição tenha várias naturezas jurídicas**

**distintas, conforme cada caso.**

Vejam os que já se passa hoje com a prestação de serviços à comunidade, por exemplo: **no art. 44 do CP ela é pena substitutiva; no art. 78, § 1º ela é "condição" do sursis; no art. 76 da Lei 9.099/95 ela é pena alternativa. Na essência, é a mesma coisa. A diferença está nas conseqüências do descumprimento em cada caso**, como vimos. Se tal obrigação já cumpre vários papéis no ius positum, nada impede que também seja "condição" da suspensão. E efetivamente terá essa natureza, porque, se descumprida, só provocará o reinício do processo e nada mais (não implicará em prisão imediata). O que não é concebível é confundir a natureza dos institutos. De modo algum seria admissível a prestação de serviços como pena dentro da suspensão do processo. Mas como condição não vemos obstáculo. [...] (GRINOVER, Ada Pellegrini *et alli*. *Juizados especiais criminais*. 4ª ed. São Paulo: RT., p. 332-333)

Essas características, portanto, do *sursis* processual afastam, a meu ver, a apontada ilegalidade de se estabelecerem condições funcionalmente equivalentes a sanções penais, mas que, insisto, se apresentam meramente como condições para a suspensão do processo e como tais hão de ser tratadas.

#### **V. Teses**

Ante tais considerações, entendo que há motivos para o provimento do recurso, a fim de afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido.

Por conseguinte, as teses jurídicas fixadas, para os fins previstos no art. 543-C do Código de Processo Civil, são as seguintes:

**PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.**

**SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições**

**para sua incidência.**

## **VI. Dispositivo**

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial** para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à Presidência deste Superior Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento do disposto no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil e no art. 5º da Resolução n. 8/2008 deste Superior Tribunal.

